

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os princípios da Administração Pública encontram-se na cabeça do artigo 37 da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como podem perceber, o comando constitucional é impositivo e vincula os entes públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência, de modo que tais princípios se constituem como pressupostos de validade e eficácia de atos normativos e administrativos.

Nesse passo, trazemos ao Plenário desta Casa discussão acerca do veículo oficial de publicidade dos atos do Poder Legislativo de Desterro do Melo. Como todos sabem, o Poder Executivo elegeu o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, divulgado no Portal da Associação Mineira de Municípios – AMM, como seu órgão de publicação oficial, conforme consta da Lei municipal nº 648, de 26 de abril de 2010.

No entanto, o Poder Legislativo não tem um órgão de imprensa oficial constituído mediante Lei, situação que deve ser regularizada.

A publicidade exigida para os atos administrativos e normativos é, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aquela feita mediante publicação no órgão oficial de imprensa do ente público, sob pena de invalidade e ineficácia. É o que se extrai da decisão monocrática denegatória de seguimento a Recurso Extraordinário, publicada em 10/08/2010, na qual a Ministra Carmen Lúcia afirmou que é assente na Corte Suprema que “a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos”. Nesse sentido, confira-se:

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE ATO DA MESA DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS EM PERÍODO ANTERIOR A
SUA PUBLICAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DE
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA:
IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

[...]

5. O Tribunal a quo assentou que “a publicidade é requisito de eficácia dos atos administrativos. A pretendida retroação de ato normativo (Ato da Mesa n. 17/1991), após sua publicação, choca-se contra o art. 5º, inciso XXX, da Constituição” (fl. 101). Esse entendimento não diverge da **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que a publicidade é pressuposto de validade dos atos administrativos, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República e constitui condição para sua plena eficácia. Nesse sentido, o seguinte julgado: “a publicidade dos atos administrativos dá-se mediante a sua veiculação no órgão oficial. III. - Mandado de Segurança indeferido”** (MS 24.961, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.3.2005). E: “A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes” (AI 363.159-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 3.2.2006).

[...]

8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 2 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora
(RE 501010, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 02/08/2010, publicado em DJe-147 DIVULG 09/08/2010 PUBLIC 10/08/2010)

[destacamos]

Além disso, a Lei federal 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, também conta com dispositivo que expressa a necessidade de escolha de um veículo de publicação oficial. Confirmam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

Considerando, pois que o Poder Executivo tem como órgão de imprensa oficial o Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais ou Diário Municipal Online, mantido pela Associação Mineira de Municípios - AMM, entendemos ser conveniente que o Poder Legislativo também tenha no mesmo veículo de imprensa seu órgão de publicação oficial, razão pela qual apresentamos a presente proposta de lei, com a finalidade de modificar o artigo 1º da Lei municipal nº 648/2010 e estender ao Poder Legislativo municipal os efeitos da referida Lei.

Caso o Plenário vote a favor da proposta que ora é apresentada, posteriormente será firmado com a Associação Mineira de Municípios – AMM um contrato de adesão por meio do qual a Câmara de Vereadores poderá realizar as publicações de seus atos normativos e administrativos no referido portal, mediante pagamento mensal definido pela AMM.

Desterro do Melo, 01 de agosto de 2018.

ROBISON PEREIRA GOMES
VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DA
CÂMARA DE VEREADORES DE DESTERRO DO MELO

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

Modifica a Lei municipal nº 648/2010.

Faço saber que o Povo de Desterro do Melo, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeita Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui como Órgão de Publicação Oficial do Poder Legislativo de Desterro do Melo o Diário Municipal Online ou Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Mineira de Municípios – AMM, veiculado na rede mundial de computadores no endereço eletrônico <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg>, conforme normatização definida pela Associação Mineira de Municípios – AMM.

Art. 2º A Lei nº 648, de 26 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais ou Diário Municipal Online, instituído e administrado pela Associação Mineira de Municípios (AMM), será o meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Desterro do Melo, bem como dos órgãos da administração indireta, suas autarquias e fundações.” (NR)

.....
“Art. 7º As edições do Diário Eletrônico atenderão ao calendário designado pela AMM, sendo que os atos cadastrados e assinados pela autoridade competente até o horário definido na Resolução AMM nº 029/2014 e alterações posteriores, serão publicadas na edição do dia

útil subsequente, disponibilizadas para o acesso a partir de 00h00 (zero hora).” (NR)

.....

Art. 8º

Parágrafo único. Competirá ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara de Vereadores designar as pessoas responsáveis pelas assinaturas dos atos do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, e do Poder Legislativo, respectivamente, a serem publicados no Diário Eletrônico. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo municipal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 01 de agosto de 2018.

ROBISON PEREIRA GOMES
VEREADOR PRESIDENTE DA MESA DA
CÂMARA DE VEREADORES DE DESTERRO DO MELO